



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICAÇÃO Nº: . 527/17

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 11/07/2017


2.º Secretário

Íncrito Plenário,

CONSIDERANDO a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros é de evidente interesse público e, em especial os que utilizam plataformas digitais de intermediação de viagens;

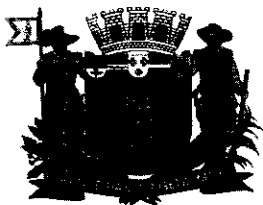
CONSIDERANDO que vários Municípios a exemplo de São Paulo, São José dos Campos, Campinas, Vitória, Campo Grande e outros já possuem leis específicas visando à regulamentação da referida atividade nas respectivas cidades;

CONSIDERANDO de que a atividade tem previsão na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que dispõe da Política Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo-se a atividade econômica em sentido estrito, classificada como transporte privado individual de passageiros, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, alínea "b", da referida Legislação Federal e que é efetivamente de caráter relativo ao direito privado;

CONSIDERANDO, finalmente de que a iniciativa legislativa municipal **não invade competência legislativa constitucional** ente federado diverso, portanto, de competência concorrente com a União e Estado, para igualmente dispor sobre o assunto de interesse local no âmbito de seus limites geográficos.

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o íncrito Plenário e relevando-se as considerações acima expostas, seja encaminhado ao Senhor Prefeito a Minuta de Projeto de Lei em anexo, para a devida análise dos órgãos

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 10-JUL-2017 14:16:09:953 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

técnicos da Municipalidade e posterior encaminhamento a esta Edilidade de proposta legislativa para deliberação e aprovação, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 10 de julho de 2017.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Presidente da Comissão Especial
de Vereadores (CEV - "UBER")
Vereador - PV

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

Vereador - PSDB

DIEGO DE AMORIM MARTINS

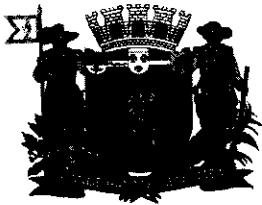
Vereador - PMDB

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Vereador - DEM

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

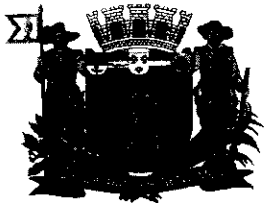
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2017

Fundamentados através da lei federal 12.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, apresentamos a propositura de regulamentação para o Município de Mogi das Cruzes para o serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, supracitado no artigo 4º, X que define o transporte individual privado como *"meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares"*.

Faz-se necessária tal regulamentação pela distinção feita no artigo 4º, VIII, desta Lei, que define tal modalidade como: *"serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas"*. Sendo assim, torna-se com a vigente legislação o serviço de transporte motorizado privado como uma categoria diferente do serviço de transporte público individual (táxis), já regulamentado no município.

A regulamentação feita pelos municípios popularizou-se mediante decisão de 02 de maio de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a competência sobre a regulamentação dos aplicativos de transporte individual na capital seria da Prefeitura de São Paulo. A decisão foi proferida pela 7ª Câmara de Direito Público da corte, que citada diz: "Qualquer medida que possa vir a prover de autoridade jurisdicional poderia se mostrar temerária por implicar interferência em matéria que, de forma primária, é da competência do Executivo municipal, daí recomendando a prudência aguardar a decisão que haverá de ser tomada na esfera administrativa".

Com a finalidade de debater e depreender a proposta mais apropriada para a população e para este município, foi criada nesta augusta Casa de Leis uma Comissão Especial de Vereadores constituída para Analisar o Uso de Veículos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

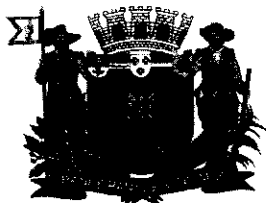
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Particulares Cadastrados em Aplicativos para o Transporte de Passageiros no Município de Mogi das Cruzes (CEV - Uber). Na exposta, foram ouvidos representantes das partes diretamente interessadas como o Presidente do Sindicato dos Taxistas, Grupos de Motoristas de Aplicativos e especialistas em Mobilidade Urbana. Além disso, o Vereador presidente dessa comissão – Caio Cunha, dialogou em 3 oportunas reuniões ordinárias da CEV, com os Vereadores: Diego de Amorim, Marcos Furlan, Mauro de Assis, e o Presidente da Comissão de Transportes na Câmara, Claudio Miyake.

Depois de uma proposta inicial, o Presidente desta Comissão Especial levou as indagações da matéria sobre a tramitação dos projetos na esfera Federal, ao Exmo. Senador José Reguffe, do Distrito Federal, relator da propositura no Senado, afim de que a legislação municipal nos pontos abordados não se encontre inócua. Por conseguinte, analisamos estudos oficiais de diversos órgãos, baseadas em decisões judiciais e projetos de lei que tramitam em outras Casas Legislativas, suplementando a lei federal genérica já existente através dessa proposta especial. Em etapa posterior, já fundamentadas as variáveis em questão, trouxemos a discussão no âmbito regional com o presidente do CONDEMAT, Adriano Toledo Leite – Prefeito de Guararema – Onde já foram também iniciadas as propostas de regulamentação, com a finalidade de compatibilizar as propostas na região, visando inclusive iminentes as viagens intermunicipais.

Dessa forma, subsidiados pelos estudos desta Comissão Especial, entendemos que o serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica é uma atividade lícita que atende os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sem conflitar com as presentes propostas do Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PLANMOB.

Destacamos que, como contrapartida a regulamentação, sugerimos a aplicação dos valores para a regulamentação das empresas, citadas “OTTs” (operadoras de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

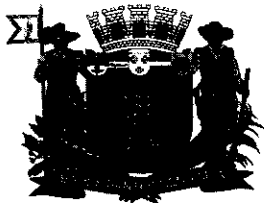
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Tecnologia de Transportes) seja inicialmente formada por uma taxa obrigatória de credenciamento, única no valor de R\$ 50 mil à prefeitura – que é aplicável em municípios de características demográficas próximas, como São José dos Campos. Acrescida à essa taxa permanece a obrigatoriedade, prevista essa a propositura, do percentual de 1% do valor total das viagens à essa contrapartida aos cofres do município. Caso a empresa não possua sede, filial ou centro de atendimento em Mogi das Cruzes, esse percentual sobe para 2%. Sendo assim, cria-se uma fonte alternativa de recursos para a materialização das propostas no Plano de Mobilidade Urbana do Município. Tal medida, propocional ao ISS Municipal, visa equilibrar as condições de operação de Motoristas de Aplicativos e Taxistas, vislumbrando discussões entre as classes já ocorridas nos municípios anteriormente citados.

Destacamos que tal iniciativa parlamentar obedece às restrições constitucionais existentes, uma vez que tal assunto não está inserido no rol taxativo das iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Citando Eli Lopes (HELY LOPES MEIRELLES - Direito Municipal Brasileiro, 2006):

“São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Outrossim, alicerçamos a inexistência de demais óbices formais à propositura que poderiam expressar privativamente à iniciativa ao prefeito, explícitos nos incisos do 1º do Artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Considerando a real aplicação e judicialização do assunto presente na cidade, urge a necessidade de tal legislação municipal para que, além de que sejam criadas e respeitadas as regras que norteiem nosso espaço de mobilidade no município, resguardemos principalmente a segurança dos munícipes que são usuários do serviço de transporte privado de passageiros individual, obrigando as empresas que disponibilizem aplicativos de telefonia móvel que oferecem esse serviço aos critérios mínimos estabelecidos nessa lei. Sendo assim, enviamos a presente matéria para apreciação e posterior beneplácito dos nobres pares que, após lida e achada conforme, caminhe à sanção do Poder Executivo.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de Julho de 2017

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Presidente da Comissão Especial
de Vereadores (CEV - "UBER")
Vereador - PV

DIEGO DE AMORIM MARTINS
Vereador - PMDB

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

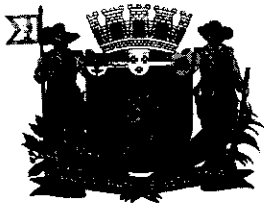
Vereador - PSDB

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Vereador - DEM

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cnmc@cnmc.com.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2017

"Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e o funcionamento de plataformas digitais de intermediação de viagens"

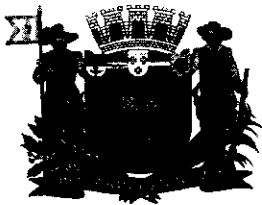
Art. 1º regulamenta os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e suas respectivas plataformas de intermediação de viagens.

Parágrafo único. Define-se como transporte individual o veículo automotor categoria de aluguel ou privado, destinado ao transporte individual remunerado de passageiros.

CAPITULO I

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Mogi das Cruzes, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art.3º - O Serviço de Transporte Individual tem, por objeto, o atendimento a demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço de interesse público, controlado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMT).

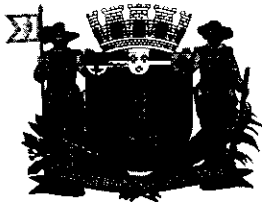
§ 1º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte doravante denominadas "OTTs" que devem estar credenciadas junto à Secretaria de Transportes do Município e possuir sede ou filial em Mogi das Cruzes para atuarem como intermediadoras entre os motoristas prestadores do serviço e seus usuários ou, alternativamente, atenderem ao disposto no 'caput' do artigo 7º deste Decreto.

§ 2º A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários, sendo essa taxa única de cadastro junto à municipalidade necessária para a autorização.

§ 3º As OTTs credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, em tempo real, por meio eletrônico – "web service", os dados mínimos necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana respeitando os princípios da confiabilidade e inviolabilidade, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão, contendo no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação do condutor;

VIII - outros dados solicitados pela Prefeitura, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

§ 4º Como contrapartida ao Município de Mogi das Cruzes, as OTTCS ficam obrigadas a recolher um percentual definido do valor total das viagens aos cofres do município, via guia eletrônica, sendo esse valor de:

I- 1% do total das viagens, para empresas com sede, filiais ou centros de atendimento ao consumidor em Mogi das Cruzes;

II- 2% do total das viagens, para empresas que não possuam sede, filiais ou centros de atendimento ao consumidor em Mogi das Cruzes.

Art. 4º - Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores junto a Secretaria Municipal de Trânsito (SMT), sendo as empresas de OTTs que exploram serviços de transporte individual remunerado de passageiros responsáveis por sua atualização e veracidade.

Art. 5º - Compete à OTT credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:

I - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade previstos no artigo 12 da Lei Federal n.12.587 de 3 de janeiro de 2012;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada dos veículos cadastrados;

IV – identificar, por meio do aplicativo, os motoristas devidamente cadastrados no município.

Parágrafo único. Além do disposto no “caput” deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

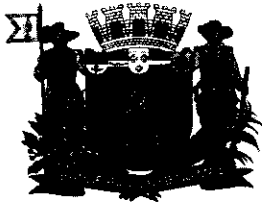
a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 6º. A OTT deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida à OTT cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo.

Parágrafo único Os taxistas e os motoristas poderão se cadastrar em uma ou mais OTTs.

CAPITULO III

DO VALOR PELO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

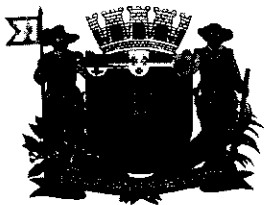
Art. 7º. O uso do Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica de serviço de utilidade pública de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, de valor mensal fixo por veículo nelas cadastrado, a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo as que não possuem sede ou filial no Município, cumulativamente, realizar o pagamento de percentual do valor recebido em decorrência dos serviços prestados no Município, a ser estabelecido pela mesma Secretaria.

§ 1º O Valor de cadastramento da OTT junto a prefeitura será efetuado junto a Secretaria de Transportes, em pagamento único, podendo ser modificado e/ou reajustado pela mesma, considerando os níveis estipulados para uso prudencial e regular do espaço urbano, de maneira a inibir a superexploração do Sistema Viário, compatibilizando-o com a capacidade instalada, de maneira a promover o equilíbrio do Sistema Viário.

§ 2º O Valor de que trata esse artigo poderá ser reajustado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.

Art. 8º. O pagamento do valor deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do cadastramento de cada veículo pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, e nos meses seguintes, até o quinto dia útil do mês, com base em todos veículos cadastrados para a operação no dia primeiro de cada mês.

§ 1º Uma vez cadastrado o veículo, o valor será devido no referido mês e nos meses subsequentes em que se mantiver cadastrado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

§ 2º Caso o Veículo seja descadastrado da Provedora de Redes de Compartilhamento, por qualquer motivo, e venha a se recadastrar, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º. A definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário pela atividade privada, dentre outros:

- I - no meio ambiente;
- II - na fluidez do tráfego;
- III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços desde que comuniquem por escrito à Secretaria de Transportes com 02 (dois) dias de antecedência à sua aplicação.

§ 1º Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifas dinâmicas, exceto quando previamente comunicadas ao usuário do Serviço no momento da solicitação e demonstrando o valor final previsto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo as Operadoras de Tecnologia de Transporte poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário, conforme previsto no 'caput' deste artigo.

§ 3º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

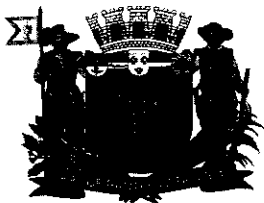
Art. 11º. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 10 deste decreto não impede que o município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 12º. Podem se cadastrar nas OTTs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- I – comprovação de residência no Município;
- II – comprovação de não possuir antecedentes criminais;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

III - possuir carteira profissional de habilitação com "b", "c" ou "d" com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

IV - comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;

V - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT;

VI – comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento, exceto no caso de Taxis cadastrados no município;

VII – operar veículo motorizado com capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua no máximo 8 (oito) anos de fabricação, devidamente licenciado e identificado com adesivo da OTTC aplicado em local visível, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Trânsito.

§ 1º O curso de que trata o inciso III do “caput” deste artigo poderá ser ministrado de forma presencial ou online, pelas OTTs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, sendo a aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos válida para cadastramento em qualquer OTT.

§ 2º O requisito estabelecido pelo inciso V deste artigo será dispensado para os motoristas que comprovarem possuir cobertura de seguro igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para morte e/ou invalidez por cada ocupante do veículo.

§ 3º Operadoras de Tecnologia de Transporte deverão aceitar o cadastramento de veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, adotando estes a condição de transporte individual privado individual, quando em exercício.

§ 4º O cadastramento de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser negado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte visto que os veículos e motoristas de taxi e seus auxiliares atendem aos requisitos previstos nos incisos do “caput” deste artigo.

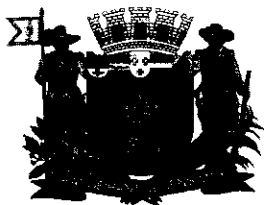
CAPITULO VI

DAS OTTS

Art. 13º. Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos, fornecendo informações em tempo real à secretaria de Mobilidade Urbana;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parágrafo Único: Em situações de viagens intermunicipais, a tarifação será proporcional à corrida dentro dos limites do município por veículos das OTTs, que deverá ser posteriormente contabilizado seu posterior fechamento e geração de guia de recolhimento eletrônica Municipal.

CAPITULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 14º. A infração pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte e pelos motoristas a qualquer dispositivo deste decreto e seus regulamentos enseja a aplicação das sanções previstas neste decreto e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Art. 15º. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro ou autorização, será aplicada multa de 10 UFMs, além da apreensão imediata do veículo.

Art. 16º. O uso de aplicativos de comunicação, mídias sociais ou contatos pessoais a fim de burlar o normal funcionamento de identificação das corridas das OTTs, possivelmente evitando o pagamento de taxas, impostos e demais critérios regulatórios caracterizar-se-á como transporte clandestino de passageiros, devendo ser punido com as previsões legais do município.

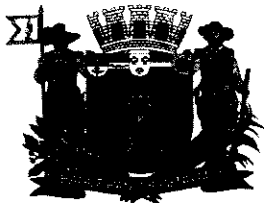
Art. 17º. Quem, de qualquer forma concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos neste decreto incide nas penas a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 18º. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que se trata este decreto ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em sua página na internet.

Art. 19º. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos deste decreto, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao seu exercício de poder de polícia.

Art. 20º. A Violação de qualquer dispositivo deste decreto pelas OTTs implicará na aplicação, pela Secretaria de Mobilidade Urbana, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - na primeira infração a qualquer dispositivo deste decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: notificação, por escrito, ao e-mail informado pelas Operadoras de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Tecnologia de Transporte no ato de cadastramento junto à Secretaria de Transporte, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e decorrentes de outras normas;

I - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo deste decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo deste decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos deste decreto e de outras normas aplicáveis a espécie: cancelamento da autorização dada às Operadoras de Tecnologia de Transporte para o uso do Sistema Viário Urbano.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste Capítulo poderão ser revistos, conforme a conveniência justificada do Município e poderão ser reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. As OTTs credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com a Prefeitura, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e segredos empresariais das OTTs na forma da legislação vigente, facilitando segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pela Prefeitura ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

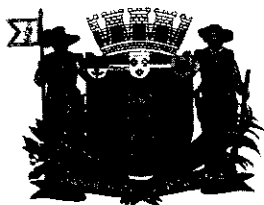
Art. 22º. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e aquisição dos créditos de que trata este decreto serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Planmob.

Art. 23º. Os serviços de que trata este decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 24º. Compete à Secretaria Municipal de Transporte fiscalizar as atividades previstas neste decreto, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 25º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de Julho de 2017

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

**Presidente da Comissão Especial
de Vereadores (CEV - "UBER")
Vereador - PV**

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador - PMDB

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Vereador - DEM

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

Vereador - PSDB

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Vereador - PSDB